

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2002/C 45/01	Taxas de câmbio do euro	1
2002/C 45/02	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	2
2002/C 45/03	Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis ⁽¹⁾	3
2002/C 45/04	Publicação de um pedido de alteração, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de um ou mais elementos do caderno de especificações e obrigações relativo a uma denominação registada ao abrigo do artigo 17.º ou do artigo 6.º do mesmo regulamento	6
2002/C 45/05	Revogação do decreto dinamarquês relativo à utilização dos direitos de radiodifusão televisiva de acontecimentos de grande importância para a sociedade	7
	II <i>Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia</i>	
2002/C 45/06	Iniciativa do Reino de Espanha destinada a aprovar o acto do Conselho que estabelece, nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, a Convenção relativa à repressão, pelas administrações aduaneiras, do tráfico ilícito de droga no alto mar	8

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Conselho	
2002/C 45/07	Textos publicados no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> C 45 E.....	13
	Comissão	
2002/C 45/08	Convite à apresentação de propostas no domínio do ambiente	14

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**18 de Fevereiro de 2002***(2002/C 45/01)*

1 euro	=	7,4297	coroas dinamarquesas
	=	9,1955	coroas suecas
	=	0,6098	libra esterlina
	=	0,8715	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3862	dólares canadianos
	=	115,68	ienes japoneses
	=	1,4804	francos suíços
	=	7,7475	coroas norueguesas
	=	87,93	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,684	dólares australianos
	=	2,0625	dólares neozelandeses
	=	9,9743	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2002/C 45/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção da decisão: 15.1.2002

Estado-Membro: Irlanda

N.º do auxílio: N 553/01

Denominação: Auxílio à promoção das fontes de energia renovável na Irlanda

Objectivo: Ambiente — produção de electricidade verde

Base jurídica: Electricity Regulation Act 1999

Orçamento: Auxílio ao funcionamento para compensar os custos excessivos da produção de electricidade a partir de fontes de energia renovável, num total de 500 MW na Irlanda, com base em contratos com preços garantidos a 15 anos concedidos através de concursos abertos

Duração: Não se fará qualquer convite à apresentação de ofertas após 2002. Os contratos serão por um período de quinze anos ou até 2019, a data que for anterior

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 15.1.2002

Estado-Membro: Alemanha (Turíngia)

N.º do auxílio: N 557/01

Objectivo: Alteração do regime a favor de organismos de investigação próximos da indústria

Base jurídica: Richtlinien zur Förderung wirtschaftsnaher Forschungseinrichtungen des Landes Thüringen

Orçamento: 45 milhões de euros

Intensidade ou montante do auxílio:

Intensidade ponderada:

- máximo de 50 % no caso de novos institutos de investigação (20 % para a investigação industrial e 80 % para as actividades de desenvolvimento pré-concorrencial)
- máximo de 70 %, 25 % para a investigação fundamental, 45 % para a investigação industrial e 30 % para as actividades de desenvolvimento pré-concorrencial
- máximo de 40 % no caso das actividades de desenvolvimento pré-concorrencial

Duração: Até 31 de Dezembro de 2005

Outras informações: Regime autorizado inicialmente pela Comissão para o período entre 1997 e 2002 (JO C 130/1998 e JO C 351/1998)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 20.12.2001

Estado-Membro: Reino Unido

N.º do auxílio: N 649/01

Denominação: Subvenção a estruturas para o tráfego de mercadorias

Objectivo: Incentivar as empresas a retirar os veículos pesados das estradas, ajudando-as a investir em estruturas para o tráfego marítimo costeiro/de curta distância de mercadorias

Base jurídica: For the extension to coastal/short sea shipping, Transport Act 2000, Section 272. In Scotland, Section 71 of the Transport Act 2001

Orçamento:

2001/2002: 12,8 milhões de libras esterlinas

2002/2003: 22,3 milhões de libras esterlinas

2003/2004: 14,6 milhões de libras esterlinas

Intensidade ou montante do auxílio: 50 % do custo total do projecto para estruturas acessíveis a todos os operadores existentes e potenciais em condições não discriminatórias. Quando o acesso à infra-estrutura for limitado a um ou mais operadores específicos, estes serão seleccionados através de um procedimento de concurso transparente, justo e não discriminatório

Duração: 10 anos; as subvenções pagas e os benefícios ambientais obtidos constarão de relatórios anuais normalizados

Outras informações: O projecto do porto de Rosyth foi notificado à Comissão, tendo sido objecto de uma avaliação individual através do FFG

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis

(2002/C 45/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

INTRODUÇÃO

1. A presente Comunicação aplica-se aos cartéis secretos entre dois ou mais concorrentes que têm por objectivo fixar os preços, a produção ou as quotas de vendas, repartir os mercados, incluindo fraude a nível dos processos de concurso, ou restringir as importações ou exportações. Estas práticas contam-se entre as restrições de concorrência mais graves com que se debate a Comissão e provocam, em última análise, o aumento dos preços e uma diminuição das possibilidades de escolha para os consumidores. Prejudicam também a indústria europeia.
2. Ao limitarem de forma artificial a concorrência que normalmente deveria existir entre si, as empresas evitam precisamente as pressões que as levariam a inovar, tanto no que diz respeito ao desenvolvimento dos produtos como à introdução de processos de produção mais eficazes. Estas práticas conduzem igualmente a um aumento dos preços das matérias-primas e dos componentes para as empresas comunitárias que os adquirem a esses produtores. A longo prazo, enfraquecem a competitividade e reduzem as oportunidades de emprego.
3. A Comissão está consciente de que algumas empresas envolvidas neste tipo de acordos ilegais estão dispostas a pôr termo à sua participação e a informar a Comissão da sua existência, mas receiam fazê-lo devido às elevadas coimas a que estarão potencialmente expostas. A fim de esclarecer a sua posição neste tipo de situações, a Comissão adoptou uma Comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas⁽¹⁾, seguidamente designada por «Comunicação de 1996».
4. A Comissão considera que é do interesse da Comunidade conceder um tratamento favorável às empresas que com ela cooperam. Para os consumidores e os cidadãos em geral, a detecção e a sanção dos cartéis secretos reveste-se de maior interesse do que a aplicação de coimas às empresas que permitem à Comissão detectar e proibir essas práticas.
5. Na Comunicação de 1996, a Comissão anunciou que iria analisar a necessidade de alterar a Comunicação logo que tivesse adquirido experiência suficiente na sua aplicação. Após cinco anos de aplicação, a Comissão dispõe da experiência necessária para alterar a sua política na matéria. Embora a validade dos princípios que regem a Comunicação tenha sido confirmada, a experiência revelou que a sua eficácia seria reforçada através de um aumento da transparência e da certeza das condições de concessão de eventuais reduções das coimas. Uma maior correspondência entre o nível da redução das coimas e a importância da contribuição da empresa para a determinação da existência da infracção poderá também aumentar esta eficácia. A presente Comunicação aborda estas questões.
6. A Comissão considera que a colaboração de uma empresa para a detecção da existência de um cartel possui um valor

intrínseco. Uma contribuição decisiva para o início de uma investigação ou para a determinação de uma infracção poderá justificar a concessão de imunidade em matéria de coimas à empresa em questão, desde que estejam preenchidas algumas condições adicionais.

7. Além disso, a cooperação por parte de uma ou mais empresas pode justificar que a Comissão reduza a coima. Qualquer redução da coima deverá reflectir a contribuição efectiva da empresa, em termos de qualidade e oportunidade, para a determinação da existência da infracção por parte da Comissão. As reduções deverão limitar-se às empresas que fornecem à Comissão elementos de prova que apresentem um valor acrescentado significativo relativamente àqueles de que a Comissão já dispõe.

A. IMUNIDADE EM MATÉRIA DE COIMAS

8. A Comissão concederá a uma empresa imunidade relativamente a qualquer coima que de outra forma lhe seria aplicada desde que:
 - a) A empresa seja a primeira a fornecer elementos de prova que, na opinião da Comissão, lhe possam permitir adoptar uma decisão no sentido de efectuar uma investigação na acepção do n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento n.º 17⁽²⁾ relativamente a um cartel alegado que afecte a Comunidade; ou
 - b) A empresa seja a primeira a fornecer elementos de prova que, na opinião da Comissão, lhe permitam verificar a existência de uma infracção ao artigo 81.º CE⁽³⁾, relativamente a um cartel alegado que afecte a Comunidade.
9. Só será concedida a imunidade prevista na alínea a) do ponto 8 se a Comissão não dispuser, na altura da apresentação destes elementos de prova, de elementos suficientes para adoptar uma decisão no sentido de efectuar uma investigação na acepção do n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento n.º 17, relativamente ao cartel alegado.
10. Só será concedida a imunidade prevista na alínea b) do ponto 8 se estiverem preenchidas as seguintes condições cumulativas: se a Comissão não dispuser, na altura da apresentação, de elementos de prova suficientes para verificar a existência de uma infracção ao artigo 81.º CE, relativamente ao cartel alegado e se não tiver sido concedida a nenhuma empresa imunidade condicional em matéria de coimas nos termos da alínea a) do ponto 8, relativamente ao cartel alegado.

⁽²⁾ JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62. [Ou os Regulamentos processuais equivalentes: n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 1017/68 do Conselho; n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho e n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho].

⁽³⁾ As referências, no presente texto, ao artigo 81.º do Tratado CE abrangem igualmente o artigo 53.º do Acordo EEE quando aplicado pela Comissão nos termos do disposto no artigo 56.º do Acordo EEE.

⁽¹⁾ JO C 207 de 18.7.1996, p. 4.

11. Para além das condições previstas na alínea a) do ponto 8 e no ponto 9 ou na alínea b) do ponto 8 e no ponto 10, conforme o caso, deverão, de qualquer forma, estar preenchidas as seguintes condições cumulativas para poder beneficiar de imunidade em matéria de coimas:
- a) A empresa coopere plenamente, de forma permanente e expedita, durante todo o procedimento administrativo da Comissão e forneça à Comissão todos os elementos de prova na sua posse ou à sua disposição relacionados com a infracção presumida. Em especial, deve colocar-se à disposição da Comissão para responder prontamente a qualquer pedido que possa contribuir para a determinação dos factos em causa;
 - b) A empresa ponha termo à sua participação na infracção presumida o mais tardar na altura em que apresentar os elementos de prova previstos nas alíneas a) ou b) do ponto 8, conforme adequado;
 - c) A empresa não tenha exercido qualquer coacção sobre outras empresas no sentido de participarem na infracção.
15. Após a Comissão ter recebido os elementos de prova apresentados pela empresa termos da alínea a) do ponto 13 e ter verificado que preenchem as condições previstas nas alíneas a) ou b) do ponto 8, conforme o caso, concederá à empresa, por escrito, imunidade condicional em matéria de coimas.
16. Em alternativa, a Comissão verificará se a natureza e conteúdo dos elementos de prova descritos na alínea b) do ponto 13 preenchem as condições previstas nas alíneas a) ou b) do ponto 8, conforme o caso, e informará a empresa em conformidade. Na sequência da divulgação dos elementos de prova, o mais tardar na data acordada, e após ter verificado que correspondem à descrição apresentada na lista, a Comissão concederá à empresa, por escrito, imunidade condicional em matéria de coimas.
17. Uma empresa que não preencha as condições previstas nas alíneas a) ou b) do ponto 8, conforme o caso, pode retirar os elementos de prova divulgados para efeitos do seu pedido de imunidade ou solicitar à Comissão que os considere nos termos da secção B da presente Comunicação. Este facto não impede a Comissão de utilizar os seus poderes normais em matéria de investigação a fim de obter as informações.

ASPECTOS PROCESSUAIS

12. As empresas que pretendam apresentar um pedido de imunidade em matéria de coimas devem contactar a Direcção-Geral da Concorrência da Comissão. Verificando-se que as condições previstas nos pontos 8 a 10, conforme o caso, não estão preenchidas, a empresa será imediatamente informada de que não é possível a concessão de imunidade em matéria de coimas relativamente à infracção presumida.
13. Se for possível a concessão de imunidade em matéria de coimas relativamente a uma infracção presumida, a empresa pode, a fim de preencher as condições previstas nas alíneas a) ou b) do ponto 8, conforme o caso:
- a) Fornecer imediatamente à Comissão todos os elementos de prova relativos à infracção presumida de que dispõe no momento da apresentação; ou
 - b) Apresentar inicialmente estes elementos de prova em termos hipotéticos, devendo neste caso apresentar uma lista descritiva dos elementos de prova que se propõe divulgar numa data posterior acordada. Esta lista deverá reflectir rigorosamente a natureza e conteúdo dos elementos de prova, salvaguardando simultaneamente a natureza hipotética da sua divulgação. Poderão ser utilizadas cópias expurgadas de documentos, após eliminação das partes sensíveis, para ilustrar a natureza e conteúdo dos elementos de prova.
14. A Direcção-Geral da Concorrência fornecerá uma confirmação escrita do pedido de imunidade em matéria de coimas da empresa, indicando a data em que a empresa quer apresentou elementos de prova nos termos da alínea a) do ponto 13, quer apresentou à Comissão a lista descritiva referida na alínea b) do ponto 13.
18. A Comissão não tomará em consideração outros pedidos de imunidade em matéria de coimas antes de ter tomado posição sobre um pedido existente relativo à mesma infracção presumida.
19. Se, no final do procedimento administrativo, a empresa tiver preenchido as condições previstas no ponto 11, a Comissão conceder-lhe-á imunidade em matéria de coimas na decisão relevante.

B. REDUÇÃO DO MONTANTE DA COIMA

20. As empresas que não preenchem as condições previstas na secção A *supra* podem ser elegíveis para uma redução da coima que de outra forma lhes seria aplicada.
21. Por forma a poder beneficiar desta redução, a empresa deve fornecer à Comissão elementos de prova da infracção presumida, que apresentem um valor acrescentado significativo relativamente aos elementos de prova já na posse da Comissão e deverá pôr termo à sua participação na infracção presumida o mais tardar na altura em que apresenta tais elementos de prova.
22. O conceito de «valor acrescentado» refere-se à forma como os elementos de prova apresentados reforçam, pela sua própria natureza e/ou pelo seu nível de pormenor, a capacidade de a Comissão provar os factos em questão. Na sua apreciação, a Comissão considerará normalmente que os elementos de prova escritos que datem do período a que os factos se referem têm um valor superior aos elementos de prova de origem subsequente. Da mesma forma, considera-se geralmente que os elementos de prova directamente relacionados com os factos em questão têm um valor superior aos elementos de prova que com eles apenas têm uma ligação indirecta.

23. Na decisão final adoptada no termo do processo administrativo, a Comissão determinará:

- a) Se os elementos de prova fornecidos por uma empresa apresentaram um valor acrescentado significativo relativamente aos elementos de prova na posse da Comissão nesse momento;
- b) O nível de redução de que a empresa beneficiará, que será determinado da seguinte forma tendo por base a coima que de outra forma seria aplicada:
 - À primeira empresa que preencha as condições previstas no ponto 21: uma redução de 30-50 %;
 - À segunda empresa que preencha as condições previstas no ponto 21: uma redução de 20-30 %;
 - Às empresas seguintes que preencham as condições previstas no ponto 21: uma redução até 20 %.

Para determinar o nível de redução no âmbito de cada uma destas margens de variação, a Comissão levará em linha de conta a data na qual foram apresentados os elementos de prova que preencham as condições previstas no ponto 21 e o grau de valor acrescentado que estes representem. Poderá igualmente levar em linha de conta a extensão e a continuidade da cooperação fornecida pela empresa a partir da data da sua apresentação.

Além disso, se uma empresa fornecer elementos de prova relacionados com factos anteriormente desconhecidos da Comissão, com incidência directa sobre a gravidade ou duração do cartel presumido, a Comissão não tomará em consideração estes elementos ao fixar o montante de qualquer coima a aplicar à empresa que os forneceu.

ASPECTOS PROCESSUAIS

24. As empresas que desejem beneficiar de uma redução do montante da coima devem fornecer à Comissão elementos de prova do cartel em questão.
25. A empresa receberá uma confirmação de recepção emitida pela Direcção-Geral da Concorrência, com indicação da data em que os elementos de prova relevantes foram apresentados. A Comissão não tomará em consideração quaisquer elementos de prova apresentados por uma empresa tendo em vista a redução do montante da coima, antes de ter tomado posição relativamente a qualquer pedido existente de imunidade condicional em matéria de coimas, relativamente à mesma infracção presumida.
26. Caso a Comissão chegue à conclusão preliminar de que os elementos de prova apresentados pela empresa apresentam

um valor acrescentado na acepção do ponto 22, informará por escrito a empresa, o mais tardar na data em que é notificada a comunicação de objecções, da sua intenção de aplicar uma redução da coima, dentro de um intervalo de variação especificado, nos termos do disposto na alínea b) do ponto 23.

27. A Comissão avaliará a situação final de cada empresa que apresentou um pedido de redução do montante da coima no termo do procedimento administrativo em qualquer decisão que adoptar.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

28. A partir de 14 de Fevereiro de 2002, a presente Comunicação substitui a Comunicação de 1996 no que se refere a todos os processos relativamente aos quais nenhuma empresa contactou a Comissão a fim de beneficiar do tratamento favorável previsto nessa Comunicação. A Comissão determinará se é necessário alterar a presente Comunicação, após ter adquirido experiência suficiente na sua aplicação.
29. A Comissão está consciente de que a presente Comunicação cria expectativas legítimas em que as empresas se podem basear para divulgar a existência de um cartel à Comissão.
30. Em qualquer fase do procedimento administrativo, se não for satisfeita qualquer das condições enumeradas nos pontos A ou B, consoante o caso, poderá não ser concedido à empresa em causa o tratamento favorável aí estabelecido.
31. Em conformidade com a prática da Comissão, o facto de uma empresa ter cooperado com a Comissão durante o seu procedimento administrativo será indicado em qualquer decisão, por forma a explicar a razão da imunidade em matéria de coimas ou da redução do seu montante. O facto de ser concedida imunidade em matéria de coimas ou uma redução do seu montante não protege a empresa das consequências de direito civil da sua participação numa infracção ao artigo 81.º CE.
32. A Comissão considera que, na generalidade, a divulgação, em qualquer altura, de documentos recebidos no contexto desta Comunicação prejudicaria a protecção do objectivo das actividades de inspecção e inquérito, na acepção do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
33. Qualquer declaração escrita feita à Comissão e relacionada com a presente Comunicação, faz parte do processo da Comissão. Não poderá ser divulgada ou utilizada para outros fins que não os da aplicação do artigo 81.º CE.

Publicação de um pedido de alteração, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de um ou mais elementos do caderno de especificações e obrigações relativo a uma denominação registada ao abrigo do artigo 17.º ou do artigo 6.º do mesmo regulamento

(2002/C 45/04)

A presente publicação confere o direito de oposição nos termos do artigo 7.º do supracitado regulamento. Qualquer oposição ao pedido em causa deve ser transmitida através da autoridade competente de um Estado-Membro no prazo de seis meses a contar da data da presente publicação. Tratando-se de uma alteração que não é de menor importância, deve a mesma ser objecto de publicação por força do n.º 2 do artigo 6.º daquele regulamento.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE UM CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES: ARTIGO 9.º

1. **Denominação registada:** Beaufort

2. **Serviço competente do Estado-Membro:**

Institut national des appellations d'origine
138, avenue des Champs-Élysées
F-75008 Paris
Tel. (33-1) 53 89 80 00
Fax (33-1) 42 25 57 97.

3. **Alteração(ões) solicitada(s):**

— **Rubrica do caderno de especificações e obrigações:**

- nome
- descrição
- área geográfica
- prova de origem
- método de obtenção
- relação
- rotulagem
- exigências legislativas nacionais

— **Alteração(ões):**

Método de obtenção:

São especificados alguns elementos do método de obtenção do «Beaufort». As especificações dizem respeito, nomeadamente, à conservação do leite, ao leite utilizado, ao facto de a cuba utilizada para o aquecimento da coalhada ser, tradicionalmente, de cobre e ao facto de ser proibida a comercialização do produto com o nome da denominação sob forma de queijo ralado.

Rotulagem:

A identificação dos queijos «chalet d'alpage» é assegurada mediante uma placa de caseína suplementar.

Exigências legislativas nacionais:

em vez de: «Decreto de 12 de Agosto de 1993»,

deve ler-se: «Decreto relativo à denominação de origem controlada Beaufort».

4. **Data de recepção do processo completo:** 5.9.2001.

Revogação do decreto dinamarquês relativo à utilização dos direitos de radiodifusão televisiva de acontecimentos de grande importância para a sociedade

(2002/C 45/05)

Informamos pela presente que o governo dinamarquês decidiu revogar o Decreto n.º 809, de 19 de Novembro de 1998, alterado pelo Decreto n.º 734, de 20 de Agosto de 2001, relativo à utilização dos direitos de radiodifusão televisiva de acontecimentos de grande importância para a sociedade.

O decreto foi implementado em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.ºA da Directiva 89/552/CEE, alterada pela Directiva 97/36/CE.

A revogação terá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

II

(Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

Iniciativa do Reino de Espanha destinada a aprovar o acto do Conselho que estabelece, nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, a Convenção relativa à repressão, pelas administrações aduaneiras, do tráfico ilícito de droga no alto mar

(2002/C 45/06)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente a alínea d) do n.º 2 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino de Espanha ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, para a realização dos objectivos da União Europeia, os Estados-Membros entendem que a cooperação aduaneira é uma matéria de interesse comum para efeitos da cooperação instituída pelo título VI do Tratado,

DECIDE considerar estabelecida a Convenção cujo texto consta em anexo, assinada na presente data pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros.

RECOMENDA aos Estados-Membros a sua adopção nos termos das respectivas normas constitucionais.

Feito em ...

Pelo Conselho

O Presidente

...

⁽¹⁾ JO C...

⁽²⁾ Parecer emitido em ... (ainda não publicado no Jornal Oficial).

ANEXO

CONVENÇÃO ESTABELECIDADA PELO CONSELHO NOS TERMOS DO ARTIGO 34.º DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA RELATIVA À REPRESSÃO, PELAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS, DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA NO ALTO MAR

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES na presente Convenção, Estados-Membros da União Europeia,

RECORDANDO a necessidade de reforçar os compromissos constantes da Convenção para a Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras, assinada em Roma, em 7 de Setembro de 1967, a Convenção relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras, celebrada em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1997.

TENDO EM CONTA a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, em 10 de Dezembro de 1982, em que se prevê, nomeadamente, o direito de perseguição além-fronteiras e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, celebrada em Viena, em 20 de Dezembro de 1988.

CONSIDERANDO que no território aduaneiro da Comunidade, que inclui o seu mar territorial e o seu espaço aéreo, em especial nos seus pontos de entrada e saída, as administrações aduaneiras são responsáveis pela prevenção, investigação e repressão de infracções não apenas às normas comunitárias, mas também às legislações nacionais, especialmente pela luta contra o contrabando, incluindo o contrabando de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

CONSIDERANDO que, por vezes, na luta contra o tráfico de droga, é necessário e eficaz alargar a acção da autoridade aduaneira para além do território aduaneiro comunitário, particularmente no alto mar.

CONSIDERANDO que o aumento do tráfico marítimo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas constitui uma realidade que ameaça seriamente a saúde e a segurança dos cidadãos da União Europeia.

CONSIDERANDO que existem formas especiais de cooperação entre os Estados-Membros da União Europeia, tanto no interior dos Estados como no seu mar territorial, que permitem que os funcionários de um Estado-Membro actuem no território de outro Estado-Membro, em alguns casos sem autorização prévia.

CONSCIENTES de que é necessário reforçar a cooperação entre as administrações aduaneiras na luta contra o tráfico de droga, alargando as possibilidades de actuação imediata e sem autorização prévia dos navios das autoridades competentes de um Estado-Membro aos navios de outro Estado-Membro, por razões de urgência, nas zonas em que actualmente não é possível actuar sem autorização prévia, ou seja, fora do mar territorial,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) «Navio»: qualquer construção ou meio flutuante que opere em águas marítimas e que possa transportar coisas e/ou pessoas, incluindo os aerodeslizadores, as embarcações sem deslocamento e as submersíveis;
- b) «Estado interveniente»: o Estado-Membro Parte que tomou as medidas previstas na presente convenção contra um navio que arvore pavilhão, ou tenha matrícula, de outro Estado-Membro Parte;
- c) «Jurisdição preferencial»: o direito de exercer a sua jurisdição, com exclusão de outro Estado, que tem o Estado de pavilhão quando existe concorrência de jurisdições entre dois Estados-Membros Parte, em relação a uma infracção relevante;
- d) «Infracção relevante»: uma das infracções descritas no artigo 3.º;
- e) «Autoridades aduaneiras»: as autoridades competentes para a aplicação da regulamentação aduaneira, bem como as restantes autoridades designadas como competentes para a aplicação das disposições da presente Convenção.

Para o efeito, cada Estado-Membro comunicará aos restantes Estados-Membros e ao Secretariado-Geral do Conselho a lista de autoridades designadas como competentes para efeitos de aplicação da presente Convenção.

*Artigo 2.º***Objecto**

As administrações aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia prestarão mutuamente a mais ampla cooperação possível com vista à eliminação do tráfico ilícito por mar de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, em conformidade com o direito internacional do mar.

*Artigo 3.º***Infracções**

Cada Estado-Membro adoptará as medidas necessárias para caracterizar como infracção no seu direito interno, e de sancionar, os actos realizados a bordo de navios ou por meio de qualquer outra embarcação ou meio flutuante não excluídos do âmbito de aplicação da presente Convenção nos termos do artigo 4.º, que consistam na posse tendo em vista a sua distribuição, transporte, transbordo, depósito, venda, fabrico ou transformação de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, tal como definidas nos instrumentos internacionais que os vinculam.

*Artigo 4.º***Navios excluídos do âmbito de aplicação da Convenção**

Excluem-se do âmbito de aplicação da presente Convenção os navios de guerra e os navios utilizados para um serviço público oficial de carácter não comercial.

*Artigo 5.º***Jurisdição**

1. Salvo o previsto na Convenção relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras, cada Estado-Membro exercerá jurisdição exclusiva em relação aos actos cometidos nas suas águas territoriais e interiores, inclusivamente se esses actos tiverem tido início ou devam consumir-se noutro Estado-Membro.
2. Em relação aos actos referidos no artigo 3.º e cometidos fora das águas territoriais de um dos Estados-Membros, o Estado de pavilhão do navio a bordo ou por intermédio do qual a infracção tenha sido cometida, exercerá jurisdição preferencial.

*Artigo 6.º***Direito de representação**

1. Em caso de suspeita fundamentada de realização de algum dos actos previstos no artigo 3.º, cada Estado-Membro reconhece aos restantes Estados-Membros um direito de representação, o qual legitimará a intervenção de navios ou aeronaves pertencentes às respectivas autoridades aduaneiras contra navios de outro Estado-Membro.
2. No exercício do direito de representação a que se refere o n.º 1, os navios ou aeronaves oficiais poderão perseguir, parar e abordar o navio, verificar documentos, identificar e interpellar as pessoas que se encontrem a bordo e inspecionar o navio e, se se confirmarem as suspeitas, proceder à apreensão da droga, à detenção das pessoas presumivelmente infractoras e à condução do navio para o porto mais próximo ou mais adequado à sua imobilização, até uma eventual devolução, informando, se possível antes, ou imediatamente depois, o Estado do pavilhão arvorado pelo navio.
3. Este direito será exercido de acordo com os princípios gerais do Direito Internacional.

*Artigo 7.º***Garantias da intervenção**

1. Quando tiver sido adoptada uma medida em aplicação do artigo anterior, ter-se-á devidamente em conta a necessidade de não pôr em perigo a segurança da vida no mar, bem como a do navio e da carga, e de não prejudicar os interesses comerciais e legais do Estado de pavilhão ou os interesses comerciais de terceiros.
2. Em todo o caso, se a intervenção tiver sido executada sem fundamento adequado para levar a cabo a operação, o Estado-Membro que a tenha realizado poderá ser considerado responsável por perdas e danos, salvo se tiver procedido a pedido do Estado-Membro de pavilhão.
3. O período de imobilização do navio deve ser reduzido ao mínimo indispensável, devendo este ser devolvido ao Estado de pavilhão, ou autorizado a navegar livremente o mais rapidamente possível.

4. Às pessoas detidas são garantidos os mesmos direitos de que goza o nacional especialmente o direito a dispor de um intérprete e a ser assistido por um advogado.
5. A situação de detenção é sujeita a controlo judicial e aos prazos da legislação do Estado-Membro interveniente.

Artigo 8.º

Renúncia à jurisdição

1. Cada Estado-Membro mantém jurisdição preferencial sobre os seus navios, podendo renunciar a ela a favor do Estado interveniente.
2. Após efectuar as primeiras diligências, o Estado interveniente, transmitirá ao Estado de pavilhão uma síntese do material probatório obtido relativo a todas as infracções relevantes cometidas, antecipando-a, se for possível, por telecópia ou outro meio, devendo o Estado de pavilhão responder no prazo de um mês se exerce a sua jurisdição ou se renuncia, podendo solicitar um complemento de informação, se achar necessário.
3. Decorrido o prazo referido no n.º 2 sem que tenha sido comunicada qualquer decisão, presume-se que o Estado-Membro de pavilhão renuncia ao exercício da sua jurisdição.
4. Se o Estado de pavilhão renunciar à sua jurisdição preferencial, deve enviar ao outro Estado-Membro as informações e documentos de que disponha. Caso decida exercer a sua jurisdição, o outro Estado deverá transferir para o Estado preferente a documentação e os elementos de prova obtidos, o corpo de delito e as pessoas detidas.
5. As diligências judiciais necessárias e urgentes a efectuar, bem como o pedido de renúncia a exercer a jurisdição preferencial, serão regidos pelo ordenamento jurídico do Estado interveniente.
6. A entrega de pessoas detidas não exigirá um procedimento formal de extradição, bastando um mandato judicial de detenção ou equivalente, no respeito dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico de cada Parte. O Estado interveniente certificará o período de detenção cumprido.
7. O período de privação de liberdade sofrido num dos Estados-Membros será descontado da pena que seja aplicada pelo Estado que exerce a jurisdição.
8. Sem prejuízo das competências genéricas dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros dos Estados-Membros, as comunicações previstas na presente Convenção efectuar-se-ão, como regra geral, através dos respectivos Ministérios da Justiça.

Artigo 9.º

Resolução de diferendos

1. Os Estados-Membros acordam em resolver os diferendos sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção, incluindo os relativos a indemnização por perdas e danos, por meio de negociação directa entre os respectivos Ministérios da Justiça e dos Negócios Estrangeiros.
2. Não sendo possível um acordo pela via prevista no n.º 1, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir sobre qualquer diferendo entre um ou mais Estados-Membros decorrente da interpretação ou da execução da presente Convenção, sempre que o diferendo não possa ser resolvido pelo Conselho no prazo de seis meses a contar da data em que lhe tenha sido submetido por um dos seus membros.
3. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente, sob reserva das condições definidas nos n.ºs 4 a 7, para decidir a título prejudicial sobre a interpretação da presente Convenção.
4. Mediante declaração feita no momento da assinatura da presente Convenção ou posteriormente, a todo o tempo, qualquer Estado-Membro pode aceitar a competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial sobre a interpretação da presente Convenção nas condições definidas quer na alínea a), quer na alínea b), do n.º 5.
5. Qualquer Estado-Membro que apresente uma declaração nos termos do n.º 4 deve especificar que:
 - a) Qualquer órgão jurisdicional desse Estado cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno pode solicitar ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante esse órgão jurisdicional relativa à interpretação da presente Convenção, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa; ou
 - b) Qualquer órgão jurisdicional desse Estado pode pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante esse órgão jurisdicional relativa à interpretação da presente Convenção, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa.

6. São aplicáveis o protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o seu regulamento de processo.

7. Qualquer Estado-Membro, quer tenha ou não feito uma declaração nos termos do n.º 4, tem o direito de apresentar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias alegações ou observações escritas nos casos previstos no n.º 5.

8. O Tribunal de Justiça não é competente para fiscalizar a validade ou a proporcionalidade de operações efectuadas pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei, competentes por força da presente Convenção, ou o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia de segurança interna.

Artigo 10.º

Disposições finais

1. A presente Convenção está sujeita a adopção pelos Estados-Membros nos termos das respectivas normas constitucionais.

2. Os Estados-Membros notificarão o depositário do cumprimento das formalidades constitucionais para a adopção da presente Convenção.

3. A presente Convenção entra em vigor 90 dias após a notificação referida no n.º 2 pelo Estado, membro da União Europeia no momento da aprovação pelo Conselho do acto que estabelece a presente Convenção, que proceder a essa formalidade em último lugar.

Artigo 11.º

Adesão

1. A presente Convenção fica aberta à adesão de todos os Estados que se tornem membros da União Europeia.

2. A presente Convenção entra em vigor em relação a qualquer Estado que a ela adira 90 dias após o depósito do respectivo instrumento de adesão, ou na data de entrada em vigor da Convenção caso esta ainda não se encontre em vigor no termo do referido período de 90 dias.

Artigo 12.º

Emendas

1. Todos os Estados-Membros, Altas Partes Contratantes, poderão propor emendas à presente Convenção. Qualquer proposta de alteração será enviada ao depositário, que a comunicará ao Conselho e à Comissão.

2. As emendas à Convenção serão aprovadas pelo Conselho, que recomendará a sua adopção aos Estados-Membros nos termos das respectivas normas constitucionais.

3. As emendas adoptadas de acordo com o n.º 2 do presente artigo entrarão em vigor nos termos do n.º 3 do artigo 10.º

Artigo 13.º

Depositário

1. O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário da presente Convenção.

2. O depositário publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a informação sobre as adopções e adesões, o início de aplicação, as declarações e as reservas, assim como qualquer outra notificação relativa à presente Convenção.

III

(Informações)

CONSELHO

Textos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 45 E

(2002/C 45/07)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>**CELEX:** <http://europa.eu.int/celex>

Número de informação	Índice	Página
Conselho		
2002/C 45 E/01	Posição Comum (CE) n.º 7/2002, de 29 de Outubro de 2001, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas e que revoga a Directiva 92/61/CEE do Conselho (¹)	1
2002/C 45 E/02	Posição Comum (CE) n.º 8/2002, de 29 de Outubro de 2001, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído) (17.ª directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)	41
2002/C 45 E/03	Posição Comum (CE) n.º 9/2002, de 6 de Novembro de 2001, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à implementação do domínio de .eu topo (¹)	53
2002/C 45 E/04	Posição Comum (CE) n.º 10/2002, de 8 de Novembro de 2001, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos inquéritos estatísticos dos Estados-Membros destinados a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto	60
2002/C 45 E/05	Posição Comum (CE) n.º 11/2002, de 20 de Novembro de 2001, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 90/425/CEE e 92/118/CEE do Conselho no que respeita às regras sanitárias relativas aos subprodutos animais	66
2002/C 45 E/06	Posição Comum (CE) n.º 12/2002, de 20 de Novembro de 2001, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano	70

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

COMISSÃO

Convite à apresentação de propostas no domínio do ambiente

(2002/C 45/08)

- I.1. O objecto do presente concurso consiste em identificar acções elegíveis para apoio financeiro da Comissão Europeia (Direcção-Geral do Ambiente). A ajuda assumirá a forma de co-financiamento.
- I.2. A título indicativo a DG Ambiente prevê atribuir, no total, cerca de 2 450 000 euros.
- I.3. Os domínios em causa e a natureza e teor das acções (bem como as condições de prestação de assistência e os formulários de candidatura) constam da documentação do concurso, a qual pode ser consultada no seguinte endereço do sítio Europa da web:

http://europa.eu.int/comm/environment/funding/general/call2002_en.htm

II. Procedimento relativo à apresentação e ao exame de propostas, calendário

O concurso está aberto até 30 de Abril de 2002.

Toda a documentação contida nas propostas deve ser apresentada em formato A 4.

A proposta completa deve ser enviada por correio registado ou por correio privado. O carimbo ou a data de recolha pelos serviços postais atestarão a data de apresentação da proposta. Não são aceites faxes, correio electrónico, processos incompletos ou processos enviados em partes separadas.

A proposta deve ser válida pelo menos até 31 de Dezembro de 2002.

Procedimento de apreciação de uma proposta:

- entrada, registo e acusação de recepção pela Comissão,
- exame pelos serviços da Comissão,
- formulação da decisão final e comunicação do resultado ao candidato.

Os beneficiários serão seleccionados com base nos critérios constantes da documentação relativa ao concurso, dentro dos limites do orçamento disponível.

O procedimento é estritamente confidencial na sua íntegra. Na eventualidade de aprovação pela Comissão, será celebrado um contrato (em euros) entre a Comissão e os autores da proposta.

A decisão da Comissão é definitiva.
